



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167573-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE DE OLIVEIRA SANTIAGO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso , com observação.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36746

APEL. Nº: 1167573-03.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ANDRE DE OLIVEIRA SANTIAGO

APDA.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVASÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. Autor que pretende a condenação da ré ao reestabelecimento de sua conta em rede social invadida por terceiros, bem como indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo do autor. Falha na prestação de serviços pela requerida. Relação jurídica analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da requerida. Ré que não comprovou a adoção de mecanismos de segurança adequados e aptos a impedir a ação de fraudadores. Falha na prestação de serviços reconhecida. Responsabilidade da ré configurada. Danos morais. Conduta desidiosa da ré que ensejou na invasão da conta pessoal do autor e utilização de seu nome para aplicar golpes financeiros. Prejuízo à imagem do requerente perante amigos, conhecidos e familiares. Situação que extrapolou o mero aborrecimento cotidiano, provocando grave abalo e angústia íntima. Danos morais devidos. Quantum indenizatório arbitrado em patamares razoáveis, não comportando majoração no caso concreto. Eventual cumprimento de sentença ou liquidação que deve observar a aplicação dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Sentença alterada de ofício neste quesito. Honorários advocatícios sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em valores proporcionais à duração do feito, o volume documental, o proveito econômico postulado e, principalmente, o grau de zelo e empenho dos respectivos patronos, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais indevida. Recurso não provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO ORDINÁRIA DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO E DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA” (sic) ajuizada por ANDRE DE OLIVEIRA SANTIAGO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 166/178 (disponibilizada no DJe de 18/02/2025 – fls. 181/182) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para i) CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em reativar totalmente a conta da autora, confirmando-se a tutela antecipada e ii) CONDENAR a(o)(s) ré(u)(s), a pagar ao(à) autor(a) indenização por danos morais consistente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal Paulista a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a citação (art. 240, CPC) até 28/08/2024, data anterior a vigência Resolução nº 5.171 de 29 de agosto de 2024 do Conselho Monetário Nacional que regulou a nova redação do art. 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024.

Após 28/08/2024, a aplicação dos juros moratórios e atualização monetária deve seguir os critérios da nova disposição com aplicação da metodologia definida pela Resolução nº 5.171 de 29 de agosto de 2024 do Conselho Monetário Nacional, adotando-se posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão da nova taxa de juros quando da vigência do Código Civil, definindo que os juros moratórios são definidos pela lei vigente na data de sua aplicação.

O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e

despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive.”

Inconformado, apela o autor (fls. 183/191).

Aduz ser “é inegável que todo o aparato tecnológico e de segurança disponibilizado pela recorrida não foi suficiente para impedir os graves problemas narrados na petição inicial. É inafastável a incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual cumpre ao fornecedor a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só não sendo responsabilizado caso demonstre culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou, ainda, que o defeito inexistente. Não é o caso, todavia, dos autos, tendo ficado bastante evidenciado nos autos a culpa da requerida que, portanto, deve responder de forma objetiva pelos danos causados”.

Aponta que “e se todos esses argumentos não fossem suficientes para configurar o dano moral sofrido pela recorrente, não é demais ratificar tratar na modalidade de dano in re ipsa daquele tipo onde a simples constatação da ocorrência do fato gerador do dano (o que, salvo melhor juízo, é incontroverso no caso dos autos) é suficiente para a configuração do dano moral”.

Requer o provimento do recurso, para majorar a indenização por danos morais de R\$5.000,00 para R\$10.000,00, bem como majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 192/193.

Contrarrazões pela ré às fls. 206/221.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da invasão de sua conta na rede social “*Instagram*” por terceiros.

Narra o autor que possui conta na plataforma da requerida, utilizando-a para uso pessoal. Contudo, seu perfil foi invadido por terceiros, que passaram a aplicar golpes financeiros em seu nome, e que, mesmo após prontamente comunicar e seguir as instruções fornecidas pela ré, não conseguiu reaver o acesso à sua conta, o que vem gerando prejuízos à sua imagem perante amigos e familiares.

Ao final, requer a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente no reestabelecimento de seu acesso à sua conta, bem como ao pagamento de indenização moral em R\$10.000,00.

A r. sentença de fls. 166/178 julgou procedente a demanda, condenando a ré ao reestabelecimento da conta do autor, e ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação, se insurgindo o requerente.

Ressalta-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é evidentemente de consumo, pois o autor se utiliza da plataforma disponibilizada pela requerida como consumidor final, devendo a ação ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que prevê, em seu art. 14º, a

responsabilidade objetiva da prestadora de serviços.

Neste sentido, a ação de terceiros na fraude perpetrada não exime a requerida da responsabilidade civil pelos danos causados ao autor, mormente ante sua inércia em comprovar que adotou mecanismos de segurança adequados e aptos a impedir a ação de fraudadores.

Especificamente em relação aos danos morais, entende-se que a indenização é devida.

Isto porque, em razão da adoção de protocolos falhos de segurança, o autor teve sua conta pessoal invadida e utilizada para a aplicação de golpes financeiros (fls. 18/56), afetando diretamente sua imagem perante amigos, conhecidos e familiares.

Tem-se, portanto, que a situação extrapolou o mero aborrecimento cotidiano, provocando grave abalo e angústia íntima, a ponto de justificar a indenização pretendida.

Portanto, a indenização moral é medida que se impõe.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a quantia arbitrada pela r. sentença, em R\$5.000,00, se mostra suficiente para reparar os danos perpetrados, levando-se em conta: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antônio Jeová Santos, "*não pode servir de enriquecimento indevido para a*

vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que o valor de R\$5.000,00 se mostra adequado e proporcional aos prejuízos experimentados, sem incorrer em locupletamento ilícito por parte do requerente.

A quantia requerida pelo autor, em R\$10.000,00, é excessiva e não se justifica, na medida em que não restou demonstrada consequência mais grave.

O sofrimento não pode se converter em móvel de "*lucro capiando*", nem a indenização pode se transformar em mero símbolo, sem caráter punitivo.

Assim, de rigor a manutenção da indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00.

Observe-se que deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, a partir do presente arbitramento, e os juros moratórios, incidentes a partir da citação, pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos, ficando a r. sentença alterada de ofício neste quesito.

Por fim, descabida a fixação dos honorários

advocatícios por equidade, na medida em que o percentual fixado sobre o valor da condenação mostra-se proporcional aos trabalhos desempenhados, mormente considerando a duração do feito, o volume documental, o proveito econômico postulado e, principalmente, o grau de zelo e empenho dos respectivos patronos, ficando afastada a sua fixação equitativa ou pelos valores constantes na Tabela da OAB/SP.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, alterando-se de ofício os índices de correção monetária, que deve ser realizada pelo IPCA a partir do arbitramento, e dos juros moratórios, que devem incidir a partir da citação pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Contudo, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo autor para os patronos da ré, ante a ausência de condenação em primeira instância.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO